



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 9070/2018

ASSUNTO: Requerimento. Contratação. Curso in company. Técnicas de mídia (*Media Training*)
PASSADORI EITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-EPP.

Trata-se de requerimento objetivando a contratação da sociedade **PASSADORI EITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-EPP** para ministrar a esta Corte curso de aperfeiçoamento das técnicas de mídia (*Media Training*), na modalidade “*in company*”, no dia 13 de novembro deste ano, com carga de 08 horas, para até 15 participantes.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Pois bem! Considerando as informações expressas no documento 90.711/2018, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação objetivada resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”¹ (grifo nosso).

Corroborando o entendimento ora expresso, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU na Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93”². (grifo nosso).

Ademais, consoante exigência constante do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, cumpre-se registrar que o valor proposto para a pretensa contratação, no montante de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa da informação repassada pela Unidade Demandante em seu Projeto Básico, documento 90.721/2018.

Por derradeiro, informamos, que a empresa que ministrará o curso se encontra em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, não tendo, assim como seu sócio majoritário, incorrido em penalidades impeditivas à sua contratação por este Órgão.

Com estas informações, encaminhamos os autos à Seção de Programação Orçamentária e Financeira para informar as disponibilidades, orçamentária e financeira, após, à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 06 de outubro de 2018.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVE
Seção de Licitação e Compras
Em substituição

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/1998



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	9070/2018
REQUERENTE	Assessoria de Imprensa e Comunicação Social
REQUERIDO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ASSUNTO	Media Training – Curso <i>in company</i> para servidores e juízes

PARECER

Cuida-se de expediente originário da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social propondo, por meio de Projeto Básico, a realização de Curso sobre Media Training, a ser realizado no dia 13 de novembro de 2018, com carga horária de 8:00h (oito horas), sob a responsabilidade do INSTITUTO PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. - EPP (doc. nº 090721/2018).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjativismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

a) que o serviço pretendido pela Administração é técnico;
b) que possui natureza singular;
c) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no **inc. II do art. 25 diz respeito à pessoalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **pessoalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O **conceito de notória especialização do profissional** está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa

cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha**

final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa. (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, compete informar, consoante previsto no Projeto Básico (doc. nº 090721/2018, fls. 3/4) que:

Com a finalidade de se aperfeiçoar a comunicação institucional como suporte à transparência e credibilidade das informações, foi idealizado o treinamento direcionado aos Juízes Membros, Chefes de Cartório e Gestores, sendo assim, o treinamento visa repassar aos participantes as técnicas e estratégias adequadas de comunicação em mídia.

(...)

Destaca-se a relevância da capacitação em Media Training para a transmissão das informações de interesse dos eleitores, em razão da eficácia estratégica para a aplicação do princípio democrático, em que pese o valor do pleito eleitoral para o exercício da cidadania. Cumpre esclarecer que o treinamento dos porta-vozes repercute diretamente na excelência da representação e atuação institucionais. Sendo assim, é essencial o aprimoramento da comunicação com o público externo para o alcance de campanhas institucionais exitosas, inclusive com o objetivo de realizar o gerenciamento de possíveis crises, principalmente sobre temas relativos à demora no contingenciamento de urnas eletrônicas, tempo excessivo nas filas de votação, queda de energia elétrica, ausência do necessário policiamento, local inadequado de votação das pessoas com deficiência.

No que tange à **notória especialização do profissional** que ministrará a palestra em testilha, caso autorizada, vislumbra-se que se encontra justificada pela ampla experiência do palestrante selecionado, Reinaldo Passadori. Nesse diapasão, o Projeto Básico (doc. nº 090721/2018, fl. 7) destaca:

Na presente contratação, verifica-se da análise do currículo do instrutor a sua manifesta competência para satisfazer a necessidade singular desse Regional, face à ampla formação e experiência profissional do palestrante Reinaldo Passadori relacionadas ao tema:

- Especialização em recursos humanos, comunicação e programação neurolinguística;
- Mestrado em Neuromarketing pela FCU - Flórida Christian University.

Na seara da profissional, é professor de comunicação verbal e conferencista dos mais requisitados por empresas e entidades, sendo o fundador e presidente do Instituto Passadori de Educação Corporativa, em São Paulo. É também autor de três livros de Comunicação: "Comunicação Essencial - Estratégias Eficazes para Encantar seus Ouvintes", "As sete dimensões da Comunicação Verbal" e "Media Training - Comunicação Eficaz com a Imprensa e a Sociedade", publicados pela Editora Gente. Além disso, é criador e apresentador do programa "Comunicação Executiva".

Acerca da **razão da escolha do fornecedor**, consta do Projeto Básico (doc. nº 090721/2018, fl. 7) que:

Por sua vez, o Instituto Passadori há 33 anos prepara profissionais para se destacarem no mercado de trabalho por meio de treinamentos de alta performance, ministrados nas áreas da comunicação, liderança, desenvolvimento organizacional e relacionamento com o cliente.

Ademais, a instituição une tradição e inovação e em sua trajetória já capacitou mais de 10 mil profissionais e desenvolveu mais de 500 projetos para as maiores empresas do Brasil, tendo sido bem avaliado, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

O Instituto Passadori foi premiado em 2017 pelo 11º ano consecutivo como um dos 100 melhores fornecedores no segmento Consultoria de Treinamento, em pesquisa realizada pela Revista Gestão & RH Editora, no âmbito nacional, onde concorreram 300 empresas do setor.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, verifica-se que o valor do serviço a ser contratado perfaz a cifra de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa

e três reais), o que pode ser confirmado pela proposta apresentada (doc. nº 090711/2018, fl. 4).

Ademais, infere-se do Projeto Básico (doc. nº 090721/2018 – fls. 10/12) alguns elementos tendentes a justificar porque o preço em tela encontra-se dentro da realidade mercadológica. *In verbis*:

Cumpra esclarecer que o valor da contratação atende aos requisitos da IN SLTI/MPDG nº 3/2017, uma vez que foram apresentadas 3 (três) contratações do fornecedor, concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, conforme o art. 2º, inciso IV da mencionada instrução normativa.

Importa salientar que não foi possível utilizar como parâmetros pesquisa no Pannel de Preços, nem contratações com outros entes públicos porque a PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - EPP não realizou outros treinamentos *in company* com entes públicos, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Oportuno destacar, *s.m.j*, a vantajosidade da contratação, já que o valor de R\$ 1.366,20 (mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) a ser investido por participante é compatível aos valores por participante apresentados no quadro comparativo acima.

Ante as considerações esposadas, **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o INSTITUTO PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. - EPP, respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, condicionada à disponibilidade de recursos para custear a despesa em referência**, haja vista que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe apenas **previsão de crédito** para atender a despesa (doc. nº 097136/2018).

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Goiânia, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2018.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 098230/2018), observa-se que os mesmos se encontram devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Secretário de Administração e Orçamento